



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

B
8102
PROJETO DE LEI Nº DE 1999AUTOR:
(DO SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

DESPACHO: 04/05/99 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CUT	31/05/99
CTASP	09/11/99
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CUT	15/06/99	21/06/99
CTASP	19/11/99	25/11/99
(CTASP / substit.)	28/11/00	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Borba

Presidente:

Em: 09/06/99

Comissão de: Viação e Transportes

A(o) Sr(a). Deputado(a): Telmo de Souza Vista

Presidente:

Em: 22/06/99

Comissão de: Viação e Transportes

A(o) Sr(a). Deputado(a): Averroar Arruda

Presidente:

Em: 18/11/99

Comissão de: Trabalho, de Administ. e Serv. Público

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 812, DE 1999
(DO SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões deputadas Câmera dos Deputados para discussão e votação:
Art. 24º II DEPUTADOS CÂMERA DOS DEPUTADOS
Câmara dos Deputados Câmera dos Deputados
Transportes e Viação, de Trabalho, de Adm. e **Serviço Público**
Const e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE LEI N.º , DE DE ABRIL DE 1999
(Do Senhor Deputado Antonio Carlos Biscaia)

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os serviços de transporte e carregamento de bagagens de passageiros nos aeroportos serão realizados por profissionais autônomos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se bagagem a mala, caixa, caixote, engradado ou similares, trazidos por passageiro ou despachados desacompanhados e recolhidos ou não às dependências alfandegárias, sujeitos ou não à fiscalização aduaneira.

§ 2º - O carregamento e transporte de bagagens compreendem todo o setor de trabalho de faixa externa e interna das estações de passageiros até o balcão de embarque e desembarque das empresas de navegação aérea, inclusive as dependências aduaneiras.

§ 3º - O disposto nesta lei não exclui o direito de o passageiro, pessoalmente ou com o auxílio de terceiros, desde que acompanhantes, familiares ou empregados transportar a própria bagagem

TCS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º - Os pretendentes ao exercício das atividades de carregador de bagagens deverão promover seu registro junto à entidade administradora do aeroporto.

Parágrafo Único. Para fins de registro, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – prova de idade não inferior a 18 (dezoito) anos e não superior a 60 (sessenta);
- III – prova de quitação com o serviço militar;

Art. 3º - O número de carregadores em cada aeroporto deverá ser estabelecido pela respectiva administração, em função do movimento de passageiros, podendo ser revisto a critério da mesma administração sempre que o exigir o movimento do aeroporto.

Parágrafo Único. Havendo mais de um aeroporto na mesma cidade ou município, o serviço de carregamento e transporte de bagagens, será feito através de rodízio, atendida a exigência de idêntica divisão de trabalho e igual oportunidade a todos os profissionais registrados.

Art. 4º - Para fins administrativos, disciplinares e de fiscalização, os carregadores de bagagens ficarão subordinados à administração do aeroporto.

Art. 5º - Como trabalhadores autônomos, os carregadores de bagagens serão remunerados diretamente pelos usuários, mediante tabela de preços aprovada pela administração do aeroporto.

Parágrafo Único. O trabalho noturno, bem como nos domingos e feriados será remunerado com acréscimo, de acordo com a legislação trabalhista.

Art. 6º - Os carregadores de bagagens deverão trabalhar devidamente uniformizados e com o seu número de ordem disposto em posição visível.

§ 1º - Quando em serviço, os carregadores são obrigados a portar a identidade profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

§ 2º - Apenas os carregadores escalados para o serviço poderão permanecer nos locais de trabalho.

Art. 7º - São deveres do carregador de bagagens nos aeroportos organizados:

- I – comparecer com a necessária antecedência aos pontos habituais de trabalho, a fim de integrar a turma a que pertencer;
- II – trabalhar com eficiência e presteza, a fim de possibilitar o rápido desembaraço das bagagens;
- III – manipular as bagagens com cuidado, a fim de evitar acidentes e avarias;
- IV – obedecer à tabela de preços aprovados;
- V – não se ausentar do local de trabalho sem motivo justificado;
- VI – proceder com cortesia e urbanidade no trato com o passageiro;
- VII – comunicar a quem de direito qualquer anormalidade, irregularidade ou acidente que tenha relação com o serviço.

Art. 8º - Os carregadores de bagagens nos aeroportos são contribuintes obrigatórios da Previdência Social.

Art. 9º - O Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil baixará as instruções para cumprimento desta lei, cabendo-lhe decidir sobre os casos omissos.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto visa a regulamentação da profissão de carregador de bagagens em aeroportos organizados, providência que vem sendo tentada sem sucesso há vários anos no Congresso Nacional, sendo este reedição do PL nº 1.644, de 1991, de autoria do então Deputado Nilson Gibson.

Não obstante o tempo decorrido, a matéria ainda se apresenta atual e oportuna, ante a conveniência de proteger os exercentes daquele labor, garantido-lhes direitos básicos de trabalho e previdência e, bem assim, fiscalizar-lhes a atividade, buscando, sobretudo impedir que os mesmos venham a ser empregados no crescente contrabando de armas e de substâncias entorpecentes.

Sala das Sessões , 30 de abril de 1999

Antonio Carlos Biscaia

04/05/99





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 812/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 812, DE 1999

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado JOSÉ BORBA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 812, de 1999, cuja finalidade é disciplinar o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos.

A proposição, de iniciativa do Deputado Antônio Carlos Biscaia, inicia fixando que os serviços de transporte e carregamento de bagagens nos aeroportos devem ser realizados por profissionais autônomos, preservado o direito do passageiro de conduzir sua própria bagagem. Continua, estatuindo que o número de carregadores será definido pela administração aeroportuária, à qual ficariam subordinados os carregadores de bagagens, para fins administrativos, disciplinares e de fiscalização. Determina que a remuneração desses profissionais será obtida diretamente dos usuários, conforme tabela de preços aprovada pela administração do aeroporto. Finalizando, elenca deveres dos carregadores e os inclui no rol dos contribuintes obrigatórios da previdência social.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Chega-nos para apreciação matéria que em outra oportunidade já recebeu parecer contrário deste Colegiado. Com efeito, é antiga a tentativa de se promover o disciplinamento da atividade de carregador de bagagens nos aeroportos, por intermédio de lei ordinária. Já em 1991 o Deputado Nilson Gibson apresentava projeto nesse sentido, como salienta o próprio autor da proposta.

Não obstante o interesse em recolocar o assunto na pauta congressual de discussões, nada indica que o teor do pronunciamento desta Comissão acerca da matéria deva ser modificado. Agora, como antanho, não subsistem elementos que possam justificar a aprovação da proposta.

De fato, o exercício da atividade de carregador de bagagens nos aeroportos está absoluta e perfeitamente inserido no rol de questões que compete à própria administração aeroportuária dar ordenamento. Não cabe ao legislador, assim nos parece, interferir na forma de prestação de serviço que constitui apenas mais um apêndice do grande complexo de atividades que se desenvolve nos aeroportos. Serviço, cumpre lembrar, que não exige especialização para ser executado.

Julgamos que a administração do aeroporto deve ter a liberdade de organizar a prestação do serviço de carregamento de bagagens da melhor maneira que lhe aprouver. Seja constituindo uma listagem de profissionais autônomos, como sugere o projeto, seja admitindo como funcionários do aeroporto esses carregadores ou, ainda, contratando empresa que forneça a mão-de-obra necessária.

Sendo esse o entendimento que temos por correto, resta-nos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 812, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

Deputado José Borba
Relator

907505.065



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 812-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 812/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonço Cordeiro, João Ribeiro, Lael Varella, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, Árton Cascavel, João Tota, José Chaves, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Almerinda de Carvalho, Paulo Braga, Jorge Costa, Osvaldo Reis, Dr. Héleno, Almeida de Jesus, José Carlos Elias e De Velasco.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 812-A, DE 1999 (DO SR. ANTÔNIO CARLOS BISCAIA)

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Publique-se.

Em 12 / 11 / 99

Presidente

Of. P-162/99

Brasília, 27 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou o Projeto de Lei nº 812/99** - do Sr. Antônio Carlos Biscaia - que "disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

ESTARIA - GERAL DA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP
Data:	12/11/99
Ass:	HFB
n.º	2991/99
Horas:	17:20hs
Ponto:	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 812-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 812-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 812-A, DE 1999

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PARECER VENCEDOR

O projeto em epígrafe pretende disciplinar o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos, estabelecendo requisitos para registro junto às administrações dos aeroportos e alguns critérios para exercê-la, definindo o que seja bagagem, além de outras determinações.

Em apreciação preliminar, a Comissão de Viação e Transportes rejeitou a proposta, por unanimidade.

Na reunião da Comissão do dia 28 de agosto deste ano, o Plenário rejeitou o parecer proferido pelo nobre Deputado Avenzoar Arruda, que se manifestava pela aprovação do projeto, momento em que fomos designado para redigir o parecer vencedor.

Em que pese o respeito que dirigimos à nobre categoria dos carregadores de bagagens, a atividade não se enquadra nos requisitos elencados nas Recomendações para regulamentação de profissões, editadas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

29644



Segundo a Constituição Federal, é lícito o exercício de toda e qualquer profissão, somente se admitindo excepcionar essa regra geral em casos especiais. Significa dizer que a restrição ao exercício profissional apenas se justifica quando o interesse público assim o exigir, pelos riscos inerentes à atividade.

Não há qualquer situação de risco à comunidade na atividade em discussão. O que verificamos, na verdade, é uma restrição ao seu exercício, ao submetê-la ao controle das administrações dos aeroportos e a um registro prévio.

Por outro lado, ainda há o fato dessa regulamentação, a exemplo de inúmeras outras, representar um risco de redução do mercado de trabalho. Isso porque a profissão de carregador de bagagens, hoje, pode ser exercida livremente, sem qualquer espécie de impedimento, em razão de não representar riscos à comunidade, como já foi exposto. A partir do momento em que se exigir uma série de requisitos para o seu exercício, poderá haver uma redução drástica no número de pessoas que poderão exercê-la.

Eventuais direitos trabalhistas, por sua vez, já estão garantidos na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, em especial, na Consolidação das Leis do Trabalho, não devendo ser objeto de uma regulamentação específica.

Configurada a falta de interesse público, só nos resta opinar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 812, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de Setembro de 2001.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 812-A/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda, o Projeto de Lei nº 812-A/99, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado José Múcio Monteiro. O parecer do Deputado Avenzoar Arruda passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomem, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano, João Magno, Lúcia Vânia, Nair Xavier Lobo e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado **FREIRE JUNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 812-A, DE 1999

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AVENZOAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos, discriminando as atribuições do profissional, quais os documentos necessários ao registro, a forma de remuneração e os deveres do carregador.

Em apreciação preliminar, a Comissão de Viação e Transportes, por unanimidade, rejeitou o projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Duas questões sobressaem, a nosso ver, da análise da proposta, as quais são, de certa maneira, contraditórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em primeiro plano, temos a necessidade de resguardar os interesses dos profissionais que trabalham no transporte autônomo de bagagens nos aeroportos. Mas, por outro lado, temos dúvidas quanto ao efetivo alcance da medida, pois alguns dos temas ali relacionados não precisariam ser disciplinados em um texto legal.

Observamos, ainda, que seria complicado regulamentar a atuação desses profissionais de modo uniforme, em razão das grandes diferenças entre os vários aeroportos no País. Da mesma forma que temos os aeroportos das grandes cidades, demandando o trabalho dos carregadores, temos uma infinidade de pequenos aeroportos, talvez a maioria, que nem sempre faz uso deles.

Confrontados com esse fato, chegamos à conclusão de que seria possível fazer uma adequação do projeto, conferindo à administração de cada aeroporto competência para cadastrar e fixar o número de carregadores e definir as suas atribuições. Como são muito díspares as condições de funcionamento dos aeroportos, caberia a cada um estabelecer as normas para exercício da atividade, de acordo com a demanda específica. Haveria casos, por suposto, que dispensariam a atuação de carregadores. Mas esse encargo deve ficar restrito ao próprio aeroporto.

Isso posto, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 812-A, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de NOVEMBRO de 2000.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator

011646.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 812-A, DE 1999

Confere competência às administrações dos aeroportos para estabelecer normas para o exercício da atividade de carregador de bagagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administração de cada aeroporto, observada a demanda específica, fixará o número de carregadores de bagagens que poderão exercer a atividade em suas dependências, estabelecendo as normas para o seu exercício.

Parágrafo único. A administração cadastrará os carregadores em atuação nas suas dependências, expedindo documento de identificação e definindo o prazo de sua validade.

Art. 2º A atividade de carregador de bagagens será exercida em caráter autônomo, não caracterizando relação de emprego entre a administração do aeroporto e o carregador.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator

011646.189

***PROJETO DE LEI Nº 812-B, DE 1999
(DO SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA)**

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ BORBA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

(parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 13/11/99)

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 812-B, DE 1999 (DO SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ BORBA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 208/01 - CTASP

Publique-se.

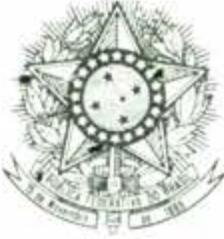
Em 01/10/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5039 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 208/2001

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 812-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recepção de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	01/10/01
Ass.:	Weyra
Ponto:	5735